

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Acrescenta o § 5º ao artigo 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao artigo 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, .

Art. 2º O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 105

§ 5º Em caso de descumprimento do que disposto no § 3º deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento de multa, correspondente a 20% (vinte por cento) do preço de cada unidade comercializada, sendo que, no caso de reincidência, ficará o infrator obrigado a pagar em dobro a referida multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar efetividade às normas federais de trânsito, que têm como finalidade, dentre outras, a proteção da integridade física dos usuários de bicicletas e transeuntes.

A Lei n.º 9.503, de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, prevê, em seu artigo 105, inciso VI e § 2º, a obrigatoriedade das bicicletas serem equipadas com campainha, sinalização noturna dianteira e traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo. Demais disso, em seu artigo 230, IX, prevê a penalidade de multa para aquele que conduzir o veículo sem o equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.

Como sabido, esta penalidade se torna de difícil aplicação, pois tais veículos não são cadastrados e nem seus condutores identificados.

Por outro lado, o mesmo diploma legal prevê, no § 3º do mesmo artigo 105, que os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e revendedores deverão comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios, sem, contudo, **prever uma penalidade no caso de seu descumprimento.**

É com intuito de sanarmos essa lacuna legal que propomos o projeto em tela, em defesa da integridade física dos condutores de bicicleta e dos pedestres.

Sete anos se passaram e essas normas não foram cumpridas, apenas algumas fábricas produzem bicicletas com tais equipamentos, sendo que as revendedoras, em sua maioria, também não cumprem com o que já disposto na Lei.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta é primordial aos interesses dos Municípios, Estados e da própria União. Primeiramente, por ser finalidade do estado, em qualquer de suas esferas federativas, a proteção de seus cidadãos e também porque qualquer medida que vise à prevenção de acidentes objetiva também economia de gastos públicos com saúde e previdência.

Assim, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação, uma vez que não há obediência às normas primárias se não previstas secundárias que obriguem seu cumprimento, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP